



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME/COXIM/MS Nº. 01.

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O CREDENCIAMENTO
E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA
EDUCAÇÃO INFANTIL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE COXIM/MS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COXIM - CME/Coxim/MS, no uso das atribuições legais que lhe são de competência, com fundamento nas Leis nº. 9.394/1996 (LDB), nº. 11.274/2006, nº. 12.796/2013, nº. 13.722/2018, nº. 13.796/2019 e nº. 13.803/2019; nas Resoluções/CNE/CEB n. 5/2009, n. 6/2010 e nº. 1/2024; no disposto no Regimento Interno do CME/Coxim/MS, e, considerando a aprovação em sessão plenária.

DELIBERA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Deliberação estabelece normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento da Educação Infantil nas instituições de ensino que pertencem ao Sistema Municipal de Ensino de Coxim/MS.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação, entende-se por:

I- autorização: o ato pelo qual se concede à Instituição de Ensino o direito de funcionamento de etapas de ensino e modalidades da educação básica;

II- credenciamento: o ato pelo qual uma Instituição de Ensino é declarada habilitada para oferecer etapas de ensino e modalidades da educação básica;

III- criação: o ato que formaliza a existência de uma Instituição de Ensino;

IV- desativação: o ato que oficializa o encerramento da oferta de etapas de ensino e de modalidades da educação básica de uma Instituição de Ensino que tenha ato autorizativo vigente;

V- descredenciamento: o ato que impede a Instituição de Ensino de oferecer etapas de ensino e modalidades da educação básica;

VI- extensão: o espaço físico escolar que se encontra fora do perímetro da instituição pública de ensino, à qual está subordinada administrativa, financeira e pedagogicamente;

VII- Instituição de Ensino: espaço institucional organizado para sistematização do conhecimento historicamente elaborado e especificamente para a realização da educação escolar;

VIII- Projeto Político-Pedagógico: documento que expressa o projeto de educação, orienta e dá identidade à Instituição de Ensino, estabelecendo os princípios, objetivos e ações para a prática educativa, construído coletivamente pela comunidade escolar, buscando articular as dimensões administrativa, financeira e pedagógica, promovendo uma gestão escolar democrática;

IX- reanálise: ato que verifica a regularidade do funcionamento da Educação Infantil da Instituição de Ensino, mediante os dispositivos desta Deliberação;

X- Rede de Ensino: um conjunto de instituições de ensino interligadas e pertencentes à mesma mantenedora;

XI- Regimento Escolar: documento normativo que estabelece as regras, procedimentos e as competências da Instituição de Ensino, a organização administrativa, financeira, pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade interna e externa;

XII- Sistema Municipal de Ensino: a organização legal de instituições públicas e privadas que se articulam para a efetiva concretização da autonomia do município, na área da educação;

XIII- suspensão temporária: o ato que impede, por tempo determinado, o funcionamento de etapas de ensino e modalidades da educação básica na Instituição de Ensino;

XIV- tempo integral: a jornada escolar organizada em, no mínimo, sete e, no máximo, dez horas diárias;

XV- tempo parcial: a jornada escolar organizada em, no mínimo, quatro horas diárias.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO, FINALIDADE E OBJETIVOS

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, direito humano e social de toda criança de zero a cinco anos de idade, será oferecida em creches e pré-escolas que se caracterizam por espaços educativos não domésticos e constituem-se em instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 4º A Educação Infantil tem por finalidade promover o desenvolvimento integral da criança, nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º A Educação Infantil deve cumprir as funções indispensáveis e indissociáveis:

cuidar e educar, respeitando as particularidades da aprendizagem e do desenvolvimento da criança.

Art. 6º Para o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, será necessário proporcionar oportunidades educacionais referentes ao acesso, à permanência, à aprendizagem, com vistas à produção de significados do mundo natural, cultural e social, e às possibilidades de vivência da infância.

Art. 7º A Educação Infantil tem por objetivos garantir à criança:

I- o acesso aos processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos, vivências e aprendizagens de diferentes linguagens;

II- conhecer, apropriar-se e relacionar-se com a cultura humana, expressa pelas diferentes produções e acontecimentos sociais, históricos e culturais;

III- desenvolver a capacidade de pensar por si mesma, fazer escolhas, escutar, negociar, argumentar, compartilhar, cooperar, vivenciar ações de sustentabilidade do planeta, cuidar do meio ambiente, respeitar e valorizar o outro e suas singularidades;

IV- vivenciar experiências estéticas e lúdicas de expressão das diferentes manifestações artísticas e culturais;

V- o direito à: proteção, saúde, liberdade, confiança, respeito, dignidade, brincadeira, convivência e interação com outras crianças.

Art. 8º Para as crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deverá ser assegurada a acessibilidade aos espaços, materiais, objetos, brinquedos e orientações, conforme as normas vigentes.

Art. 9º O atendimento educacional especializado, sob a perspectiva da educação inclusiva, será assegurado por um conjunto de ações:

I- formação continuada dos profissionais da educação;

II- promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III- previsão e oferecimento de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem as características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais das crianças;

IV- orientações quanto à adequação de horários, jornada e atendimento por profissionais especializados;

V- articulações intersetoriais que viabilizem o exercício dos direitos das crianças.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado, gratuito e/ou sem custo adicional, deverá ser oferecido prioritariamente na Instituição de Ensino regular.

Art. 10. Deverá ser assegurada a oferta da Educação Infantil nas modalidades da Educação Básica, de modo a atender e respeitar a diversidade, as identidades e singularidades das crianças, considerar suas especificidades e necessidades educacionais,

alinhando-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena, educação do campo, das águas, das florestas, dos direitos das crianças em situação de itinerância, migrantes, refugiadas e apátridas.

Art. 11. No planejamento e implementação da Educação Infantil, as instituições de ensino devem expressar, em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas, diretrizes e ações comprometidas com:

I- a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II- o respeito à liberdade de crença das famílias e aos princípios da educação laica no atendimento público;

III- a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, da interculturalidade, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

IV- o reconhecimento, a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais, homoafetivas, adotivas e reconstituídas;

V- o reconhecimento, a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E MATRÍCULA

Art. 12. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, compreenderá:

I- creche, para crianças de até três anos de idade;

II- pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º O Estado deverá garantir a Educação Infantil gratuita, laica e de qualidade, sem requisitos de seleção e promoção, nas instituições de ensino públicas.

§ 2º Para a Educação Infantil, deverão ser oferecidas vagas nas instituições de ensino públicas mais próximas à residência ou local de trabalho da família.

Art. 13. A Instituição de Ensino poderá promover, por opção pedagógica, a composição de turmas multietárias, reconhecendo as especificidades, as singularidades individuais e coletivas, desde que previstas no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar.

Art. 14. A relação entre o número de crianças por agrupamento e o número de professores da Educação Infantil deverá estar prevista no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar, sendo:

I- um professor para cinco crianças com idade até doze meses;

- II- um professor para oito crianças com idade até dois anos;
- III- um professor para doze crianças com idade até três anos;
- IV- um professor para dezoito crianças com idade até quatro anos;
- V- um professor para vinte crianças com idade até cinco anos.

Parágrafo único. O agrupamento que envolver mais de uma faixa etária, deverá prevalecer o número de crianças previsto para a menor idade.

Art. 15. Para efeito de matrícula na Educação Infantil, a criança deverá ter:

- I- até três anos de idade - creche;
- II- quatro a cinco anos de idade completos até 31 de março - pré-escola.

§ 1º As crianças que completarem quatro anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na creche.

§ 2º As crianças que completarem seis anos, depois do dia 31 de março, deverão ser matriculadas na pré-escola.

Art. 16. É dever dos responsáveis legais efetuarem a matrícula da criança na Educação Infantil, a partir de quatro anos de idade, conforme determina a legislação vigente.

Art. 17. A Instituição de Ensino ofertará, no mínimo, 800 (oitocentas) horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de trabalho educacional com a criança e deverá:

- I- registrar diariamente a frequência da criança;
- II- informar aos responsáveis legais sobre as implicações da ausência da criança, sem justificativa, na Instituição de Ensino;
- III- encaminhar ao Conselho Tutelar a relação nominal de crianças que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do total de horas.

§ 1º Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida será de 60% (sessenta por cento) do total de horas.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não será pré-requisito para a matrícula no ensino fundamental.

§ 3º Toda criança deverá gozar de um período de férias para que se oportunize o convívio com os familiares.

§ 4º O calendário escolar da Instituição de Ensino deverá atender a legislação vigente.

Art. 18. A Educação Infantil deverá ser oferecida no período diurno, em tempo parcial ou integral.

§ 1º O funcionamento em tempo parcial implicará a jornada escolar da criança por, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, igual ou superior a sete horas diárias e não ultrapassará o máximo de dez horas o tempo de permanência da criança na Instituição de Ensino.

§ 2º As crianças da Educação Infantil deverão ser acompanhadas por professores.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E MATERIAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 19. Para a oferta da Educação Infantil com qualidade, a mantenedora da Instituição de Ensino deverá garantir as condições estruturais e materiais que respeitem as especificidades e contemplem:

I- salas com espaço individual ou agrupamentos afins, com mobiliário e equipamentos para:

- a) professores;
- b) direção;
- c) equipe pedagógica;
- d) secretaria.

II- salas de aula com dimensão mínima de 1,50m² por criança a ser atendida;

III- espaço para refeição com mobiliário adequado;

IV- almoxarifado ou depósito;

V- cozinha;

VI- espaço com condições adequadas para o armazenamento de alimentos;

VII- lavanderia ou área de serviço;

VIII- banheiros, sendo um deles adaptado às crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida, com portas que abram para fora, sem trincos ou chaves, com vasos sanitários adequados à faixa etária a ser atendida, respeitada a relação de um vaso para 20 crianças e instalações para banho, com espaço apropriado para enxugar e vestir;

IX- lavatórios com altura adequada à faixa etária a ser atendida, no interior dos banheiros e/ou próximos a eles, e aos ambientes de brincadeiras;

X- bebedouros com filtros, cuja altura deverá ser adequada à faixa etária, próximos às salas de aula e aos ambientes de brincadeiras;

XI- banheiros destinados aos adultos, sendo um deles adaptado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

XII- área coberta para as atividades de educação física e de brincadeiras, compatíveis com a capacidade de atendimento, por período, recomendando-se 1,50 m² por criança;

XIII- parque infantil;

XIV- áreas externas para convivência, com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza;

XV- espaços de brincar, mobiliários, equipamentos adequados, colchonetes, lençóis em bom estado de conservação para a hora do sono e de descanso;

XVI- mobiliários específicos que atendam os critérios de ergonomia e segurança para a organização de ambientes, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças, público da educação especial;

XVII- pisos e paredes com superfícies que garantam o conforto térmico e visual, nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

XVIII- climatização do ambiente, com ventilação adequada e equipamentos seguros;

XIX- mesas com altura adequada às crianças com cantos arredondados, cadeiras que permitam que os pés possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XX- brinquedos, materiais e livros de qualidade, representativos da diversidade, adequados à faixa etária, garantindo seus diferentes formatos e materiais, com atenção às necessidades das crianças público da educação especial;

XXI- acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos, atualizados e compatíveis com o Projeto Político-Pedagógico.

§ 1º O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento, higiene, iluminação e ventilação naturais, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

§ 2º A acessibilidade compreenderá, no mínimo, os seguintes requisitos:

I- portas ampliadas, pisos sem obstáculos, que facilitem o acesso e o deslocamento de cadeiras de rodas e carrinhos de bebês;

II- rampas com corrimãos e sem desníveis entre os espaços internos e externos;

III- banheiros adaptados com portas ampliadas, instalações sanitárias adequadas, barras de apoio e piso antiderrapante.

Art. 20. Para atendimento às crianças com idade inferior a dois anos, a Instituição de Ensino deverá contemplar:

I- sala com espaços para desenvolvimento das atividades, para sono e descanso, com área mínima de 2m² por criança, provida de berços e/ou colchonetes que garantam o atendimento individual;

II- lactário, espaço exclusivo destinado ao preparo e higienização dos alimentos para bebês, separado das áreas de cozinha, lavanderia e banheiros;

III- instalações para banho, próximas às salas de aula, com espaço adequado para enxugar e vestir, bancada, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e trocador, com local apropriado para o descarte de fraldas, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

IV- área ao ar livre para banho de sol e/ou para brincadeiras.

Art. 21. A Instituição de Ensino que oferecer outras etapas da educação básica, concomitantes à Educação Infantil, deverá ter espaços para uso exclusivo das crianças de até cinco anos e outros compartilhados com os alunos das demais etapas de ensino.

CAPÍTULO V

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 22. O credenciamento da Instituição de Ensino, para oferta da Educação Infantil, será concedido à época do primeiro ato de autorização de funcionamento, por prazo indeterminado.

Art. 23. A autorização de funcionamento da Educação Infantil será concedida à Instituição de Ensino por prazo determinado de até cinco anos.

§ 1º Em caráter excepcional, a Instituição de Ensino pública poderá oferecer a Educação Infantil em extensão.

§ 2º Na oferta de extensão, cabe à mantenedora pública municipal a observância:

- I. do Artigo 19, com exceção das Alíneas “b” e “d” do Inciso I;
- II. das Alíneas “d”, “e” e “f” do Inciso II, do Artigo 30.

§ 3º Cada extensão deverá ter, no mínimo, um coordenador pedagógico para acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Art. 24. O início das atividades escolares só deverá ocorrer depois da expedição do ato autorizativo pelo Conselho Municipal de Educação - CME/Coxim/MS, com publicação no Diário Oficial de Coxim/MS

Art. 25. Considerar-se-á, em situação irregular, a Instituição de Ensino que:

- I- iniciar as atividades escolares sem credenciamento e/ou sem autorização de funcionamento da Educação Infantil;
- II- oferecer atendimento com prazo de autorização vencido.

Art. 26. A observância ou denúncia da irregularidade manifestada ao CME/Coxim/ MS implicará:

- I- solicitação de verificação, in loco, pela Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II- comunicação expressa pela SEMED ao CME/Coxim/MS, acompanhada de relatório da Inspeção Escolar, resultante da verificação, in loco;
- III- comunicação ao Ministério Público Estadual, mediante comprovação da denúncia.

Art. 27. A observância ou denúncia da irregularidade manifestada à Secretaria Municipal de Educação - SEMED implicará:

- I- verificação, in loco, pela Inspeção Escolar da SEMED;

II- comunicação expressa ao CME/Coxim/MS, acompanhada de Relatório da Inspeção Escolar, resultante da verificação, in loco;

III- comunicação, pelo CME/Coxim/MS, ao Ministério Público Estadual, mediante comprovação da denúncia.

Art. 28. Os prejuízos causados às crianças, em virtude de irregularidades, serão de exclusiva responsabilidade da administração da Instituição de Ensino, que responderá ao órgão competente.

Art. 29. As instituições de ensino municipais que, por razões excepcionais, iniciarem as atividades antes do ato de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, deverão autuar processo no prazo de até 90 dias.

Art. 30. O pedido de credenciamento da Instituição de Ensino e/ou de autorização de funcionamento da Educação Infantil será dirigido ao CME/Coxim/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com a seguinte documentação:

I- da entidade mantenedora:

- a) prova de constituição da pessoa jurídica;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- d) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- e) Declaração atualizada de capacidade financeira, assinada pelo responsável da mantenedora.

II- da Instituição de Ensino:

- a) Requerimento dirigido ao CME/Coxim/MS;
- b) ato legal de criação;
- c) ato legal da atual denominação, se houver;
- d) comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas vigentes;
- e) Alvará de Localização e Funcionamento;
- f) Licença Sanitária;
- g) Regimento Escolar;
- h) Relação Nominal do corpo docente, na qual conste a formação para a área de atuação, a turma atendida e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros;

i) Relação Nominal do Corpo Técnico-Administrativo, na qual conste a habilitação para a área de atuação e o respectivo turno de trabalho, especificando o curso em primeiros socorros.

§ 1º A mantenedora pública municipal ficará isenta da apresentação dos documentos previstos no Inciso I deste Artigo.

§ 2º A entidade mantenedora da iniciativa privada ficará isenta da apresentação dos documentos previstos nas Alíneas “c” e “d” do Inciso I e Alíneas “h” e “i” do Inciso II deste Artigo, quando se tratar do pedido de credenciamento da Instituição de Ensino e da primeira autorização de funcionamento da Educação Infantil.

§ 3º Quando a Instituição de Ensino municipal optar por oferecer Educação Infantil e outras etapas da educação básica, poderá ser autuado processo único.

Art. 31. A Inspeção Escolar/SEMED fará Relatório Circunstanciado, referente ao resultado de verificação, in loco, o qual será apensado ao processo de credenciamento da Instituição de Ensino e/ou de autorização de funcionamento da Educação Infantil, com as informações sobre:

I- o ato de criação;

II- o ato da atual denominação, se houver;

III- último ato autorizativo;

IV- a identificação da entidade mantenedora e o número do CNPJ;

V- a identificação da Instituição de Ensino e dos seus dirigentes;

VI- a estrutura, materiais e sua respectiva utilização compatibilizada com o disposto nesta Deliberação;

VII- a existência de mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a faixa etária e com o Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino;

VIII- a forma de escrituração escolar e a organização dos arquivos;

IX- a compatibilização da Relação Nominal com os recursos humanos em exercício;

X- a compatibilização do Regimento Escolar com o Projeto Político-Pedagógico, especialmente no que se refere:

a) à organização curricular;

b) ao regime escolar;

c) ao processo de avaliação;

d) à aprovação do Regimento Escolar e do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 32. A solicitação de novo ato de autorização de funcionamento da Educação Infantil deverá ocorrer em até 180 dias antes do término da vigência do ato autorizativo, atendendo às exigências prescritas nesta Deliberação.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino que não cumprir o estabelecido comprometerá o prazo a ser concedido do novo ato autorizativo.

Art. 33. O CME/Coxim/MS, em até dez dias úteis depois da decisão do Plenário, encaminhará, para ser publicado, o ato autorizativo, ou indeferirá a solicitação de credenciamento da Instituição de Ensino e/ou de autorização de funcionamento da Educação Infantil.

§ 1º Depois da publicação, a Deliberação de indeferimento será encaminhada ao Ministério Público Estadual.

§ 2º A Instituição de Ensino poderá apresentar nova solicitação sobre o mesmo pedido, depois do prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do ato de indeferimento, em Diário Oficial de Coxim/MS.

§ 3º O novo pedido de credenciamento da Instituição de Ensino e/ou de autorização de funcionamento da Educação Infantil estará condicionado ao cumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE ENDEREÇO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO

Art. 34. A mudança de mantenedora e/ou de endereço implicará ratificação do ato de autorização de funcionamento da Educação Infantil, concedido pelo CME/Coxim/MS, depois da comprovação, in loco, pela Inspeção Escolar/SEMED e da autuação de processo.

Art. 35. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela Instituição de Ensino deverá comunicar o CME/Coxim/MS, no prazo de até 30 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I- Ofício dirigido ao CME/Coxim/MS;

II- prova de constituição de pessoa jurídica da mantenedora anterior e da atual;

III- prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da mantenedora anterior e da atual;

IV- Declaração atualizada de capacidade financeira, assinada por responsável pela mantenedora;

V- prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

VI- prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII- último ato de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O processo de mudança de mantenedora será autuado na SEMED, objeto de verificação, in loco, pela Inspeção Escolar, com emissão de relatório sobre a regularidade da mantenedora, como sendo entidade jurídica de direito privado.

Art. 36. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela Instituição de Ensino deverá comunicar, no prazo de até 60 dias, por meio de processo instruído na SEMED, com a seguinte documentação:

I- Ofício dirigido ao CME/Coxim/MS;

II- Alvará de Localização e Funcionamento;

III- Licença Sanitária;

IV- comprovante de propriedade do imóvel, contrato de locação ou documento legal equivalente, por prazo não inferior a dois anos, firmado conforme normas vigentes;

V- último ato de autorização de funcionamento.

§ 1º A Inspeção Escolar/SEMED, mediante verificação, in loco, emitirá Relatório Circunstanciado, nos termos dos Incisos I ao VII do Artigo 31 desta Deliberação.

§ 2º A ratificação do ato referente à mudança de endereço somente ocorrerá se as novas instalações forem compatíveis com as que motivaram a concessão, caso contrário implicará em reanálise do ato autorizativo.

Art. 37. A Instituição de Ensino que não cumprir o prazo estabelecido nos Artigos 35 e 36 poderá passar por reanálise do ato de autorização de funcionamento da Educação Infantil.

Art. 38. A entidade mantenedora atribuirá à Instituição de Ensino uma denominação, sem a necessidade de constar as etapas de ensino que oferece.

Art. 39. A entidade mantenedora que possuir mais de uma Instituição de Ensino atenderá às exigências para o credenciamento e autorização de funcionamento da Educação Infantil de cada uma delas.

Parágrafo único. Deverá ser acrescido um elemento diferenciador ao nome das instituições de ensino, de uma mesma entidade mantenedora, que possuam a mesma denominação.

Art. 40. A denominação da Instituição de Ensino, quando alterada, deverá ser comunicada à SEMED no prazo de até 30 dias.

§ 1º A SEMED encaminhará ao CME/Coxim/MS, por meio de Ofício, a cópia do respectivo ato.

§ 2º O CME/Coxim/MS ratificará o ato de autorização de funcionamento da Educação Infantil concedido à Instituição de Ensino, no qual deverá constar a denominação atual e a anterior.

§ 3º A Instituição de Ensino que não cumprir o estabelecido no caput comprometerá o prazo a ser concedido do novo ato autorizativo.

Art. 41. A ocorrência concomitante de mudança de mantenedora, de endereço e de alteração de denominação implicará autuação de novo processo de credenciamento da Instituição de Ensino e de autorização de funcionamento da Educação Infantil.

Art. 42. A Instituição de Ensino deverá afixar, em local visível e acessível ao público, cópia do ato de credenciamento e de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. O ato autorizativo atualizado deverá constar na documentação referente à vida escolar da criança e nos demais documentos expedidos.

CAPÍTULO VII DA CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 43. O pedido de suspensão temporária ou desativação de funcionamento da Educação Infantil deverá ser dirigido ao CME/CG/MS, mediante processo protocolizado e autuado na SEMED, com os seguintes documentos:

I- Requerimento com o objeto do pedido;

II- Exposição de motivos, no qual deverão constar a intenção da mantenedora, a forma de comunicação à comunidade escolar e a guarda do acervo escolar;

III- Termo de Responsabilidade de guarda do acervo escolar, se a mantenedora optar pela guarda;

IV- cópia do ato de autorização de funcionamento;

V- Relatório Circunstanciado da Inspeção Escolar/SEMED.

Art. 44. A suspensão temporária será concedida pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º A Instituição de Ensino deverá comunicar a intenção de reinício das atividades ao CME/Coxim/MS, em até 90 dias antes do término de vigência da suspensão temporária.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades, até o prazo máximo de dois anos, a entidade mantenedora deverá solicitar a desativação ao CME/Coxim/MS.

§ 3º Não havendo manifestação do interessado, em até 90 dias, depois do vencimento do prazo da suspensão temporária, a SEMED solicitará ao CME/Coxim/MS, ex officio, a desativação de funcionamento da Educação Infantil.

Art. 45. A qualquer época poderá ser feita reanálise da autorização de funcionamento da Educação Infantil.

§ 1º O processo de reanálise da autorização de funcionamento da Educação Infantil deverá ser instruído pela SEMED, pelo prazo de 30 dias, por solicitação do CME/ Coxim/MS.

§ 2º Quando se tratar de reanálise, deverá constar no processo a denúncia expressa e o Relatório Circunstanciado da Inspeção Escolar/SEMED.

§ 3º Havendo necessidade de outras provas, o CME/Coxim/MS solicitará providências a quem couber, em prazo por ele estipulado.

§ 4º Recebido e analisado o processo de reanálise, o Conselheiro Relator solicitará a notificação do representado à presidência do CME/Coxim/MS.

§ 5º O representado terá o prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa, por escrito, se julgar necessário.

Art. 46. Depois da reanálise do ato de autorização de funcionamento da Educação Infantil e constatado o descumprimento aos dispositivos legais, o CME/Coxim/MS poderá:

- I- reduzir o prazo concedido no ato autorizativo e;
- II- descredenciar a Instituição de Ensino.

Parágrafo único. Se não forem comprovadas irregularidades, o CME/Coxim/MS se manifestará pela manutenção do ato autorizativo.

Art. 47. O descredenciamento da Instituição de Ensino será efetivado mediante ato do CME/Coxim/MS, publicado no Diário Oficial, depois de comunicação expressa pela SEMED, quando a Instituição de Ensino:

- I- não oferecer a Educação Infantil, temporariamente, por, no mínimo, seis meses, sem ato de suspensão expedido pelo CME/Coxim/MS;
- II- desativar a Educação Infantil;
- III- não possuir nenhum ato autorizativo de etapa de ensino e modalidade da educação básica em vigência.

Art. 48. O acervo escolar da Instituição de Ensino descredenciada deverá ser encaminhado à SEMED.

§ 1º A mantenedora com mais de uma Instituição de Ensino poderá incorporar o acervo a uma das instituições, desde que localizada no município de Coxim/MS.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, a Inspeção Escolar/SEMED deverá realizar verificação, in loco, e inserir a cópia do Termo de Responsabilidade de Guarda à documentação encaminhada ao CME/Coxim/MS.

Art. 49. A Instituição de Ensino que for descredenciada só poderá apresentar nova solicitação depois do prazo de seis meses, a partir da data de publicação da Deliberação correspondente no Diário Oficial.

CAPÍTULO VIII

DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 50. O Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, documento obrigatório, deverá ser elaborado pela comunidade escolar, de modo que:

- I- haja compatibilidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - DCNEI, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil - DONQUEEI, e demais legislações vigentes;
- II- assegure a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito, a valorização e a consideração das formas de organização e dos saberes da comunidade;

III- oriente para a tomada de decisões inerentes ao processo educativo, assegurando-lhe flexibilidade na execução;

IV- sirva de referencial na busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;

V- expresse a identidade da Educação Infantil, o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades das crianças e o ambiente socioeconômico e cultural delas.

Art. 51. O Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino deverá:

I- considerar a criança o centro do planejamento curricular, sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói a identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura;

II- prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil - DONQUEEI, e demais legislações vigentes.

Art. 52. O Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino deverá contemplar, no mínimo:

I- apresentação;

II- dados de identificação;

III- organograma;

IV- histórico;

V- perfil da comunidade escolar;

VI- função social da Educação Infantil;

VII- pressupostos teóricos e metodológicos;

VIII- fundamentos da gestão escolar democrática;

IX- finalidades e objetivos da Educação Infantil;

X- organização dos agrupamentos;

XI- organização do tempo da criança na Instituição de Ensino;

XII- organização e utilização do espaço físico, dos equipamentos e dos materiais pedagógicos;

XIII- organização curricular, considerando as DCNEIs e a BNCC;

XIV- processo de avaliação de acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento da criança;

XV- processo de avaliação interna da atuação dos profissionais e das atividades desenvolvidas na Instituição de Ensino;

XVI- processo de formação continuada dos profissionais da educação;

XVII- projetos/programas;

XVIII- relação dos participantes na elaboração do Projeto Político-Pedagógico;

XIX- referências;

XX- anexos.

Parágrafo único. A Educação Infantil deverá integrar o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino, articulando-se com as demais etapas de ensino, quando houver.

Art. 53. O Projeto Político-Pedagógico, para atender às especificidades da criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, deverá prever:

I- o desenvolvimento das especificidades da criança por meio do Plano Educacional Individualizado - PEI;

II- a flexibilização do currículo, de recursos e avaliação;

III- serviço de apoio pedagógico especializado, em sala de aula, em eventos promovidos pela Instituição de Ensino e nos espaços comuns, quando comprovada a necessidade;

IV- organização dos agrupamentos, considerando o quantitativo de crianças por turma, as necessidades específicas e os recursos que lhes forem disponibilizados.

Art. 54. O Regimento Escolar, documento obrigatório na Instituição de Ensino, deverá ser elaborado em consonância com as normas emanadas do CME/Coxim/MS e garantir:

I- a fundamentação legal do Projeto Político-Pedagógico, com o qual deverá estar compatível e atender à legislação vigente;

II- a normatização da organização administrativa, financeira e pedagógica e as relações entre os diversos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 55. Mediante ato específico, o Projeto Político-Pedagógico será aprovado:

I- pela mantenedora ou dirigente, quando a Instituição de Ensino for da iniciativa privada;

II- pela comunidade escolar, quando a Instituição de Ensino for mantida pelo poder público municipal.

Art. 56. Mediante ato específico, o Regimento Escolar será aprovado:

I- pela mantenedora ou dirigente, quando a Instituição de Ensino for da iniciativa privada;

II- pelo setor competente da SEMED, quando a Instituição de Ensino for mantida pelo poder público municipal.

Art. 57. Alterações realizadas no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar deverão ser informadas ao setor competente da SEMED, para o devido acompanhamento.

CAPÍTULO IX DO CURRÍCULO E DA AVALIAÇÃO

Art. 58. O currículo, concebido por um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes da criança com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral da criança, deverá:

I- estruturar o cotidiano da Instituição de Ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II- contemplar as diferentes linguagens da criança e o progressivo domínio de diversos gêneros e formas de expressão oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III- considerar a educação na integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV- considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

§ 1º O currículo definido no Projeto Político-Pedagógico dispensará a elaboração de matriz curricular.

§ 2º Arte e Educação Física farão parte do currículo da Educação Infantil, conforme determina a legislação vigente.

Art. 59. A avaliação na Educação Infantil far-se-á mediante o acompanhamento do trabalho pedagógico e o registro da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, garantindo:

I- observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações da criança no cotidiano;

II- utilização de múltiplos registros (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns, etc.), realizados pelo professor e pela criança, os quais contemplem aspectos da aprendizagem e do desenvolvimento;

III- continuidade dos processos de aprendizagem, por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (casa/ Instituição de Ensino, creche/pré-escola e pré-escola/ensino fundamental);

IV- conhecimento pela família do trabalho da Instituição de Ensino e dos processos da aprendizagem e do desenvolvimento da criança, por meio de documentação específica.

Art. 60. A Instituição de Ensino deverá produzir documentação específica, a fim de comprovar o processo de aprendizagem e do desenvolvimento da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

Art. 61. A Instituição de Ensino deverá realizar avaliação das condições de oferta, da adequação da infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais

disponíveis, com base em critérios compatíveis com o que determinam os dispositivos legais vigentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os profissionais da educação, para o exercício das funções em administração, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Infantil, deverão ter formação em cursos de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação em educação, a critério da mantenedora.

Parágrafo único. Para exercer a função de coordenador pedagógico da Educação Infantil, serão necessários três anos de docência nesta etapa.

Art. 63. Para atuar na Educação Infantil, o docente deverá ter licenciatura plena na área de atuação.

Parágrafo único. Serão resguardados os direitos dos docentes já efetivados em concurso público.

Art. 64. Os profissionais que atuarem na Instituição de Ensino deverão possuir o Curso em Primeiros Socorros.

Art. 65. Implicará advertência e/ou arquivamento do processo de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento, quando a Instituição de Ensino:

I- não cumprir os termos e prazos fixados pelo CME/Coxim/MS e/ou pela SEMED, sem justificativa fundamentada;

II- não atender a Inspeção Escolar/SEMED em visitas de rotina;

III- não atender às solicitações do CME/Coxim/MS e/ou da SEMED.

Parágrafo único. A ocorrência de duas ou mais advertências durante a vigência do ato autorizativo, concedido pelo CME/Coxim/MS, implicará em prazo menor quando de nova autorização.

Art. 66. Será suspensa a tramitação de processo de autorização de funcionamento de que trata esta Deliberação, até o julgamento do mérito, a Instituição de Ensino que estiver submetida à apuração de irregularidades pelo Sistema Municipal de Ensino ou pelo Ministério Público Estadual.

Art. 67. Ao processo autuado na SEMED, protocolizado no CME/Coxim/MS, será apensada a Informação da Assessoria Técnica/CME/Coxim/MS.

Art. 68. A fim de complementar a análise do processo, se necessário, será realizada diligência pela Assessoria Técnica/CME/Coxim/MS ou pelo Conselheiro Relator.

Art. 69. As cópias dos documentos apensadas ao processo deverão ser compatibilizadas com os originais pela Inspeção Escolar/SEMED e constar a expressão confere com o original, assinatura e carimbo do conferente.

Art. 70. Ficam mantidos os credenciamentos das instituições de ensino e, até o término de vigência, as autorizações de funcionamento concedidas pelo CME/Coxim/MS em data anterior à presente Deliberação.

Art. 71. Os processos em tramitação, até a data de publicação desta Deliberação, serão apreciados pela legislação anterior e a concessão será na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 72. Fica o município obrigado a adequar-se à Legislação vigente no prazo de 3 (três) anos, com relação ao número de alunos por sala, conforme o Art. 14 e Art. 15.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo CME/Coxim/MS.

Art. 74. Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação.

Daniela Lina de Paula Pinto

Conselheira-Presidente

Decreto Nº 50/2026

Marly Nogueira de Lima

Secretária Municipal de Educação

Decreto Nº 032/2025

HOMOLOGO

Em: 04/02/2026